AO JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE POMERODE – ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo n.: 0300200-76.2016.8.24.0050

SERVIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI – *em Recuperação Judicial*, já devidamente qualificada nos autos de Recuperação Judicial em epígrafe, vem respeitosamente perante este Juízo, em atenção à intimação do evento 918, por seus procuradores signatários, expor e requerer o que segue.

Outrossim, infere-se que a 2ª Vara da Comarca de Pomerode comunicou novamente o bloqueio de valores ocorrido na Execução Fiscal n. 5000087-08.2019.8.24.0050 movida pelo Estado de Santa Catarina em face da Recuperanda (evento 1012/1013).

Com efeito, reitera-se a opinião contrária ao bloqueio realizado nas contas bancárias da empresa Recuperanda, haja vista que tal medida, **obsta o cumprimento das obrigações assumidas pela empresa, com relação à fornecedores e funcionários.**

É válido reiterar que a situação de grave crise econômico-financeira vivenciada pela empresa, motivou o presente pedido de Recuperação Judicial e, referido bloqueio acarreta prejuízos no cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, inviabilizando os compromissos assumidos com os credores.

Tal entendimento foi, inclusive, adotado por este r. Juízo na decisão proferida no evento 1114, onde determinou o desbloqueio de constrições realizadas nas contas da empresa, em diversos processos de execução fiscal.

É necessário compreender que a afetação do patrimônio da empresa ao processo de recuperação judicial visa o soerguimento das suas atividades, viabilizando a sua continuidade e subsistência da fonte geradora de emprego e renda.

Neste cenário, embora o crédito tributário não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, este não se pode opor a preferência aos demais. A medida realizada, portanto, além de ser indevida, também feriu o princípio da preservação da empresa, ou seja, o princípio primordial da Recuperação Judicial.

Ante o exposto, requer-se a liberação dos valores bloqueados nas contas bancárias da Recuperanda nos autos da Execução Fiscal n. 5000087-08.2019.8.24.0050, bem como que seja determinada a impossibilidade de promover quaisquer outros atos expropriatórios enquanto perdurar o processo de Recuperação Judicial.

Nestes termos,
Espera deferimento.

Blumenau/SC, 26 de outubro de 2023.

Mara D. Poffo Wilhelm	Diego Guilherme Niels	Alcides Wilhelm
OAB/SC 12.790-B	OAB/SC 24.519	OAB/SC 30.234